

CÂMARA DE MARIANA: Juíza determina afastamento imediato do vereador Tikim Mateus, decisão cabe recurso



Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais em desfavor da Câmara Municipal de Mariana e de Gilberto Mateus Pereira.

Na manhã desta terça-feira (22/07), o jornal Panfletu's teve acesso a decisão da Ação Civil Pública ajuizada pelo MPMG na qual a Juíza Ana Carolina Ferreira Marques dos Prazeres pede o afastamento imediato do vereador Gilberto Mateus (PcdoB). Decisão cabe recurso.

Decisão

A partir do momento em que houve o trânsito em julgado da sentença criminal por crime eleitoral, a suspensão dos direitos políticos é efeito automático e, conseqüentemente, deveria ter ocorrido a perda do mandato, uma vez que o requerido não estava mais em pleno gozo dos direitos políticos que é uma das condições de elegibilidade e condição para se manter no cargo eletivo (art. 14, §3º, inciso II, da Constituição Federal). A extinção da punibilidade e o restabelecimento dos direitos políticos tem efeitos para eventuais futuros mandatos, mas o mandato em curso deveria ter sido declarado perdido pela Câmara dos Vereadores.

Outrossim, o art. 85, § 2º, da Lei Orgânica Municipal, ao discorrer sobre a matéria, é claro ao afirmar que, em caso de perda ou suspensão dos direitos políticos, a Mesa da Câmara declarará a perda do cargo, evidenciando que não se trata de ato discricionário, mas sim vinculado, ou seja, demonstrada a condenação criminal transitada em julgado, operando a perda dos direitos políticos, não cabe outra conduta senão a declaração de perda do cargo.

Ademais, os direitos políticos devem permanecer hígidos durante todo o mandato, sendo irrelevante o período que perdurou a suspensão dos direitos políticos.

Destarte, com fundamento no art. 300 do CPC, defiro a liminar para tornar nula a deliberação da Mesa da Câmara dos Vereadores que culminou na manutenção do segundo requerido no cargo e, conseqüentemente, determino o afastamento imediato do vereador Gilberto Mateus Pereira do mandato. Por fim, determino que a Câmara Municipal de Mariana observe o art. 82, IV e VI, §2º da Lei Orgânica do Município.

Das determinações procedimentais

- a) Citem-se os réus para, no prazo legal, apresentarem defesa, sob pena dos efeitos da revelia, nos termos do art. 344 do CPC.
- b) Apresentada contestação, intime-se o autor para fins do art. 350 do CPC. Prazo: 15 dias.
- c) Havendo reconvenção, intime-se a parte autora para apresentar contestação. Prazo: 15 dias.
- d) Apresentada a contestação pelo autor-reconvindo, deve o réu-reconvinte ser intimado para, querendo, sobre ela se manifestar. Prazo: 15 dias.
- e) Finda a fase de réplica e tréplica, intimem-se as partes a, no prazo comum de dez dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade, bem como para formular, fundamentadamente, eventual requerimento de modificação na distribuição do ônus probatório, com a ressalva de que a ausência de manifestação poderá importar no julgamento antecipado do mérito, na fora do art. 355 do CPC.
- f) Decorridos todos os prazos, conclusos para o saneamento e organização do processo (art. 357 do CPC).
- g) Fica desde já autorizada a expedição de carta precatória para os atos citatórios e intimatórios, caso seja necessário.
- h) Intime-se a Câmara dos Vereadores para promover a juntada integral da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno.

Procuramos as partes e aguardamos retorno.

Foto: Divulgação

<http://jornalpanfletus.com.br/noticia/6904/camara-de-mariana-juiza-determina-afastamento-imediate-do-vereador-tikim-mateus-decisao-cabe-recurs>
o em 29/04/2026 07:57